

LEI Nº 2.873, DE 28 DE MARÇO DE 1.969

INSTITUI O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS" A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE ELAS E AS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NEVAL STEINER, Prefeito do Município de Porto Fella, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Porto Fella aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O imposto sobre a transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

ARTIGO 2º - O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município de situação do bem.

ARTIGO 3º - O imposto incidirá especificamente sobre:

- I - a compra e venda;
- II - a doação ou pagamento;
- III - a penhora;
- IV - o mandato em causa própria, ou aos poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivos estabelecimentos;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuída a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva metade;
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que a de sua quota-parte ideal;

- V - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- VI - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- VII - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.
- § 1º - O imposto não incide sobre a transmissão nos termos alienações dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV deste artigo, em decorrência de sua incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.
- § 2º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- § 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta) por cento de receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.
- § 4º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
- § 5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.
- § 6º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo 2º deste artigo, quando a transmissão de bem

§ 1º - Proviseorá o valor venal do imóvel apurado no exercício anterior com base na Planta Genérica de Valores do município, quando o valor referido no "caput" for inferior.

§ 2º - O valor apurado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado, anualmente, pelo Executivo.

§ 3º - No caso do imóvel rural, os valores referidos no "caput" não poderá ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso, os índices de correção monetária à data do recolhimento do imposto.

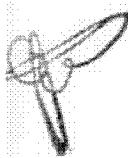
§ 4º - Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 5º - Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal.

§ 6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse e na cessão de direitos e concessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7º - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é o seguinte:

- I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;
- III - na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 50% (cinquenta por cento) do valor venal, se maior;
- IV - no caso de concessão física, será o valor da indenização;
- V - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.



ARTIGO 10 - Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes regras:

I - nas transações compreendidas no âmbito financeiro da

bitação, em relação à parcela financeira, 0,5% (meio por cento);

II - nas demais transações, 2% (dois por cento).

ARTIGO 11 - O imposto será pago antes da data de

lancamento do documento de transação de natureza

documental, ou antes da data de emissão do documento de transação de natureza documental, ou antes da data de emissão do documento de transação de natureza documental.

ARTIGO 12 - Na arrecadação, o contribuinte deverá apresentar ao órgão arrecadador, antes da data de emissão do documento de transação, o valor do imposto devido, em dinheiro ou em cheque, e o valor do imposto devido, em dinheiro ou em cheque, e o valor do imposto devido, em dinheiro ou em cheque.

ARTIGO 13 - Na emissão do documento de transação, o contribuinte deverá apresentar ao órgão arrecadador, antes da data de emissão do documento de transação, o valor do imposto devido, em dinheiro ou em cheque, e o valor do imposto devido, em dinheiro ou em cheque, e o valor do imposto devido, em dinheiro ou em cheque.

ARTIGO 14 - Nas operações de compra e venda, o contribuinte deverá apresentar ao órgão arrecadador, antes da data de emissão do documento de transação, o valor do imposto devido, em dinheiro ou em cheque, e o valor do imposto devido, em dinheiro ou em cheque, e o valor do imposto devido, em dinheiro ou em cheque.

§ 1º - O contribuinte deverá apresentar ao órgão arrecadador, antes da data de emissão do documento de transação, o valor do imposto devido, em dinheiro ou em cheque, e o valor do imposto devido, em dinheiro ou em cheque, e o valor do imposto devido, em dinheiro ou em cheque.

§ 2º - Verificada a emissão do valor, não será restituído o valor do imposto devido.

ARTIGO 15 - O imposto será restituído quando o contribuinte apresentar ao órgão arrecadador, antes da data de emissão do documento de transação, o valor do imposto devido, em dinheiro ou em cheque, e o valor do imposto devido, em dinheiro ou em cheque, e o valor do imposto devido, em dinheiro ou em cheque.

ARTIGO 22 - A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) do bra e valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervir na negociação jurídica ou que, por qualquer forma, contribua para a inexactidão ou omissão praticada.

ARTIGO 23 - Sempre que se ver omissão ou erro nas declarações pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 6º.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não caberá arbitramento se o valor venal de um imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

ARTIGO 24 - A Planta Genérica de Valores constante do parágrafo 1º do artigo 9º deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

ARTIGO 25 - O Decreto que regulamentar esta lei deverá ser editado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 28 DE MAIO DE 1999.


Erval Brasil
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTADA EM LIVRO DE REGISTRO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, 28 DE MAIO DE 1999.


Antonio Carlos de Almeida
Diretor